



Número: **0601032-80.2022.6.12.0000**

Classe: **DIREITO DE RESPOSTA**

Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Regional Eleitoral**

Órgão julgador: **GABINETE DO JUIZ AUXILIAR 3**

Última distribuição : **01/09/2022**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Propaganda Política - Propaganda Eleitoral - Divulgação de Notícia Sabidamente Falsa**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MARCOS SBOROWSKI POLLON (REQUERENTE)		EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR (ADVOGADO) RENAN RICO DINIZ (ADVOGADO)	
HUGO RANGEL DE CASTRO E SOUZA (REQUERIDO)		LIVIA RANGEL DE CASTRO E SOUZA (ADVOGADO) DENISE MARIA DO AMARAL TORRES LEITAO (ADVOGADO) IANI TORRES LEITAO (ADVOGADO)	
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL (FISCAL DA LEI)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
12200022	09/09/2022 16:26	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**JUSTIÇA ELEITORAL  
TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO SUL**

**DIREITO DE RESPOSTA nº 0601032-80.2022.6.12.0000**  
**PROCEDÊNCIA: Campo Grande - MATO GROSSO DO SUL**  
**REQUERENTE: MARCOS SBOROWSKI POLLON**  
**ADVOGADO: EMERSON TADEU KUHN GRIGOLLETTE JUNIOR - OAB/SP212744**  
**ADVOGADO: RENAN RICO DINIZ - OAB/SP386736**  
**REQUERIDO: HUGO RANGEL DE CASTRO E SOUZA**  
**ADVOGADO: LIVIA RANGEL DE CASTRO E SOUZA - OAB/RJ246242**  
**ADVOGADO: DENISE MARIA DO AMARAL TORRES LEITAO - OAB/RJ061120**  
**ADVOGADO: IANI TORRES LEITAO - OAB/RJ186891**  
**FISCAL DA LEI: PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL**

**RELATOR: JUIZ JOSÉ EDUARDO CHEMIN CURY**

**DECISÃO FINAL**

*Vistos.*

Trata-se de representação com pedido de direito de resposta ajuizada por MARCOS SBOROWSKI POLLON em face de HUGO RANGEL DE CASTRO E SOUZA, sob a alegação de que este teria publicado matéria difamatória e desinformativa, no site "Come Ananás".

*Narra que no "dia 27 de agosto de 2022 o requerido GGN News publicou matéria produzida pelo requerido Hugo Souza, a qual contém nítido intuito difamatório e desinformativo acerca das declarações veiculadas pelo requerente, Marcos Pollon, em seu perfil profissional no Youtube".*

Citado (id 12196238), o representado apresentou sua defesa (id 12198607), alegando que *"tudo que o requerido fez foi extrair de um vídeo público, veiculado pelo próprio requerente, opiniões que oscilam entre o limite da liberdade de expressão e do crime contra a democracia, além de possível crime contra a honra do presidente do Tribunal Superior Eleitoral"*.

Em seu parecer, a douta Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pela improcedência do pedido de resposta formulados pelo representante (id 12199481), requerendo, ainda, que o representante exclua, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária, o vídeo do YouTube em que coloca em cheque a credibilidade das urnas eletrônicas, nos termos do art. 9º-A, da Resolução TSE n. 23.610/19.



Instado a se manifestar sobre o requerimento da PRE (id 12199659), o representante aduziu que o Ministério Público Eleitoral intenta "*alterar os limites objetivos do presente feito, deduzindo pedido contraposto que nem mesmo o representado aventou*", se tratando de pretensão inadmissível no presente rito processual; também afirma que "*o direito de petição é livre e o representante não pode ser punido por exercê-lo*", sendo que por "*força de preceito constitucional a manifestação do pensamento é livre e não há que se falar em remoção do vídeo por esse subterfúgio, sob pena de amordçar-se a liberdade de expressão*".

### **É o relatório.**

### **Decido.**

Inicialmente, verifica-se que o representado apresentou contestação extemporânea, tendo ultrapassado a data legalmente prevista para a sua defesa; nada obstante, os processos eleitorais possuem natureza pública e, mesmo em caso de ausência de defesa, não se atribuem os efeitos da revelia, de tal modo que o atraso na apresentação da contestação não conduz à sua desconsideração.

Esclarecida a questão processual, passa-se ao julgamento do mérito.

De plano, rememoro que os arts. 5º, incisos IV e XIV, e 220 da Constituição da República tratam da liberdade de manifestação do pensamento e do direito de acesso à informação, essenciais ao regime democrático, pois permitem a transmissão de informações diversas e, conseqüentemente, o debate envolvendo diferentes vertentes de opinião.

Há de se destacar, todavia, que não se tratam de direitos absolutos, porquanto encontram limites na proteção dos direitos da personalidade, os quais também são protegidos, conforme preceituam os incisos V e X, do art. 5º, também da Constituição da República.

Na seara eleitoral, o art. 58, da Lei 9.504/97, dispõe que "*a partir da escolha de candidatas ou candidatos em convenção, é assegurado o exercício do direito de resposta à candidata, ao candidato, ao partido político, à federação de partidos ou à coligação atingidos, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, difundidos por qualquer veículo de comunicação social, inclusive provedores de aplicativos de internet e redes sociais*".

A concessão do direito de resposta pressupõe, portanto, a divulgação de mensagem ofensiva ou afirmação sabidamente inverídica, ou seja, que não dependa de investigação e que desborde de debate político apropriado, para o qual é reservado o horário eleitoral no rádio e na televisão, devendo a inverdade ser manifesta e incontestável, premissa esta que não se vislumbra nesta representação.

Ressalto, ainda, que o exercício de direito de resposta, em prol da liberdade de expressão, deverá ser concedido em hipóteses excepcionais, na linha de entendimento do TSE (Rp 1083-57, sessão de 9.9.2014). e poderá ser outorgado apenas quando for possível extrair, da afirmação apontada como sabidamente inverídica, ofensa de caráter pessoal a candidato, partido ou coligação.

De acordo com a doutrina, a inverdade sabida nada mais é que do que a inverdade evidente (CONEGLIAN, 2016), isto é, aquela cuja constatação independa de maiores exames ou avaliações. Logo, entendem-se por sabidamente inverídicos somente os "*flagrantes expedientes de desinformação*", levados a cabo "*com o propósito inequívoco de induzir o eleitorado a erro*" (ALVIM, 2016).



Nessa mesma senda, o Tribunal Superior Eleitoral intenta que *"a mensagem, para ser qualificada como sabidamente inverídica, deve conter inverdade flagrante que não apresente controvérsias"* (RP nO367.516/DF, Rel. Min. Henrique Neves da Silva, publicado em sessão, 26.10.2010), e que *"o fato sabidamente inverídico [...] é aquele que não demanda investigação, ou seja, deve ser perceptível de plano"* (RP n° 143175/DF, Rel. Min. Admar Gonzaga Neto, PSESS de 2/10/2014), o que não se verifica no caso *sub examine*.

Examinando a reportagem impugnada, percebe-se que, apesar do teor crítico, a fala não contém elementos suficientes à configuração de qualquer transgressão comunicativa, uma vez que não se depara com inverdade inconteste e patente, mas de comentários ao discurso do representante, realizado no Youtube, no qual realmente o representante critica a proibição do porte de arma dos CACs no dia da eleição, insinua ligação do Ministro Alexandre de Moraes com o PCC, e repassa informação falsa sobre as urnas eletrônicas.

No referido vídeo, o representado claramente critica a proibição, pelo Min. Alexandre de Moraes, do porte de trânsito, dos CACs, no dia da eleição, mesmo que seja *"para treinamento, competições e manejo de javalis"*, buscando uma diferenciação técnica entre o porte comum e o porte de trânsito conferido aos CACs.

Na verdade, é de ser esclarecido que na resposta à Consulta n. 0600522-03, de relatoria do Min. Levandowski, o plenário do TSE, por unanimidade, decidiu que, nas seções eleitorais e em outras localidades eleitorais, não será permitido o porte de armas, inclusive por integrantes das forças de segurança que não estejam em serviço, nas 48 horas que antecedem e nas 24 horas que sucedem o pleito, **no perímetro de 100 metros**, em aplicação do art. 141, do Código Eleitoral.

De tal forma que, aqueles que possuam porte de arma, notadamente os CACs, poderão transitar com suas armas, no dia da eleição, na forma da legislação aplicável, até mesmo *"para treinamento, competições e manejo de javalis"*, desde que não o façam no perímetro de 100 metros das seções eleitorais e em outras localidades eleitorais no dia da eleição.

Verifica-se, ainda, que o representante se refere ao Ministro Alexandre de Moraes, chamando-o de "Xandão, o supremo ditador" e fala que a organização criminoso desperta algo no coração de algumas pessoas e, logo após, menciona que possam existir ligações do Ministro com o grupo criminoso Primeiro Comando da Capital (PCC).

Mais à frente, ao responder uma pergunta que lhe foi feita sobre a proibição de uso de celulares na cabine de votação, o representado afirma que é *"pra gente não filmar as atrocidades que provavelmente vão acontecer, você votar em um e aparecer o nome do outro, tá?"*, em óbvio ataque à integridade das urnas eleitorais.

Nada obstante a confirmação de inexistência de inverdades na matéria impugnada, a legislação eleitoral tem priorizado a liberdade de manifestação, evitando, assim, o chamado *chilling effect*, qual seja, o medo de se falar de política, a ponto de toda publicação ou manifestação pessoal ser questionada judicialmente. É a jurisprudência:

[...] a liberdade de expressão reclama proteção reforçada, não apenas por encerrar direito moral do indivíduo, mas também por consubstanciar valor fundamental e requisito de funcionamento em um Estado Democrático de Direito, motivo por que o direito de expressar-se e suas exteriorizações (informação e de



imprensa) ostenta uma posição preferencial (*preferred position*) dentro do arquétipo constitucional das liberdades. 2. Conquanto inexista hierarquia formal entre normas constitucionais, é possível advogar que os cânones jusfundamentais da liberdade de imprensa e de informação atuam como verdadeiros vetores interpretativos no deslinde de casos difíceis (*hard cases*)” (TSE, Ac de 28.11.2017 no AgR –REspe nº 11093, rel. Min. Luiz Fux.)

Ressalto que os cidadãos tem o direito de obterem informações acerca dos candidatos, sejam positivas ou negativas, sendo este um dos pilares do regime democrático e da sadia disputa política. É a doutrina:

[...] Por outro lado – no âmbito do direito de informação –, os cidadãos têm direito a receber toda e qualquer informação, positiva ou negativa, acerca de fatos e circunstâncias envolvendo os candidatos e partidos políticos que disputam o pleito; sobretudo acerca de suas histórias, ideias, programas e projetos que defendem. Só assim estarão em condições de formar juízo seguro a respeito deles e definir seus votos de forma consciente e responsável. É, pois, fundamental que todo cidadão seja informado acerca da vida política do país, dos governantes e dos negócios públicos. Nas sociedades contemporâneas há clara demarcação entre o público e o privado. Na esfera pública, avultam o bem comum, a ordem pública, os interesses da coletividade em seu conjunto. Por isso mesmo, aí deve reinar a transparência e a máxima amplitude do direito de informação. (GOMES, José Jairo. Direito eleitoral– 16. ed. – São Paulo: Atlas, 2020)

Não se pode olvidar que a livre exteriorização do pensamento não pode ser concebida como um direito absoluto, devendo a prática de eventuais abusos cometidos ser coibida. Há, inclusive, limites constitucionalmente estabelecidos, permeados pelo próprio art. 5º, inciso V da CF, que conferem proteção à imagem proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem.

Estabelecido esse paradigma inicial e analisando o vídeo e o texto juntados aos autos, não se vislumbra suficiente suporte ao direito invocado, haja vista que, como dito alhures, nos termos do art. 58, *caput*, da Lei n. 9.504/97, se repele a divulgação de afirmações sabidamente inverídicas e, no caso em tela, a partir da análise da matéria jornalística, verifica-se que houve a crítica ao que foi efetivamente falado pelo representante, sem a criação de mentiras ou informações falsas.

Insta, também, colacionar trecho do parecer da Procuradoria Regional Eleitoral, que assim exarou sua manifestação:

Portanto, para que seja garantida ao(à) representante o direito de resposta, deve esse demonstrar que foi atingido, ainda que de forma indireta, por conceito, imagem ou afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica veiculada pelo(a) representado(a).

Ocorre que no presente caso o representante não se desincumbiu de tal ônus, uma vez que não comprovou a existência de afirmações caluniosas, difamatórias, injuriosas na matéria divulgada. Além disso, verifica-se que grande parte do texto



questionado corresponde a transcrições literais das falas do representante constantes no vídeo por ele publicado.

Ainda, sobre o caso do deputado estadual Fernando Destito Francischini, eleito pelo Paraná em 2018, em consulta à notícia divulgada no site do TSE[1], verifica-se que o motivo para a sua cassação realmente foi a realização de uma live para espalhar notícia falsa de que duas urnas estavam fraudadas e aparentemente não aceitavam votos direcionados ao então candidato à Presidência da República Jair Bolsonaro.

Ademais, em análise ao vídeo divulgado pelo representante, notadamente os trechos destacados pelo representado HUGO RANGEL DE CASTRO E SOUZA na matéria publicada, é de se concluir que o representante realmente insinua ligação do Ministro Alexandre de Moraes com o PCC, bem como divulga informação falsa sobre as urnas eletrônicas. Vejamos:

“A dúvida que fica pra mim é a seguinte: por que não proibir o porte do PCC? Por que ele não vai desarmar os integrantes do PCC? Talvez porque o PCC seja uma facção que desperte algo no coração de algumas pessoas, né... O pessoal diz que o agro é fascista e de direita. Outro absurdo. Xandão, o supremo ditador, agora vem e quer proibir o porte do CAC. Por que não proibir o porte do PCC? O pessoal fala que existe alguma ligação dele com essa organização. Eu não sei até que ponto isso é verdade ou não, mas é assustador como não existe nenhuma preocupação do Supremo Tribunal Federal em desarmar bandido”. “pra gente não filmar as atrocidades que provavelmente vão acontecer: você votar em um e aparecer o nome do outro”.

Assim, as afirmações feitas pelo representado HUGO RANGEL DE CASTRO E SOUZA na matéria questionada não tratam de informações evidentemente falsas, perceptíveis de plano. Por fim, é de se destacar que a matéria impugnada apresenta críticas ao pronunciamento do representante, as quais, por si só, não são capazes de configurar afirmação caluniosa, difamatória, injuriosa ou sabidamente inverídica, que atraem o direito de resposta daquele que é atingido.

Tomadas tais argumentações como razões de decidir, calha dizer, em adição, que mesmo em casos de emissão de opiniões severas e críticas sobre a sua conduta e discursos, quando não houver inverdade no que se alegou, não há que se falar na concessão de direito de resposta.

É a lição do doutrinador Rodrigo López Zilio:

[...] para o deferimento do direito de resposta, não basta apenas veicular afirmação de caráter inverídico, porquanto a lei exige um plus - vedando a afirmação 'sabidamente' inverídica. A distinção guarda relevância na medida em que o debate de ideias entre os candidatos é fundamental para a formação de opinião do eleitorado, sendo reconhecida determinada flexibilização nos conceitos de honra e privacidade dos homens públicos. Portanto, somente é passível de direito de resposta a afirmação que, de modo evidente, configura-se como inverídica, dado que a divergência de posicionamento acerca de fatos de interesse político-comunitário é essencial ao desenvolvimento do debate eleitoral. Ou seja, é cabível o direito de resposta quando assacada uma inverdade



escancarada, evidente, rotunda, manifesta, e não quando o fato narrado admite contestação, ensejando espaço para uma discussão política" (Direito Eleitoral. 5.ed. Porto Alegre: Verbo Jurídico, 2016, p. 423/424).

Conclui-se que o representado HUGO RANGEL DE CASTRO E SOUZA não ultrapassou a órbita de seu direito, mantendo-se nos limites da razoabilidade, sem aparente intenção de denegrir a honra ou a imagem do representante, sendo incabível o deferimento do direito de resposta.

Em atendimento aos arts. 6º, § 3º, da Resolução TSE n. 23.610/19, diante do possível cometimento de ilícito eleitoral pelo representante, consistente no desatendimento da forma adequada para a propaganda eleitoral (ausência de legenda partidária, na horizontal - art. 1º, da Resolução TRE/MS n. 785/22), é de rigor que os autos sejam remetidos ao Ministério Público Eleitoral, para que possa avaliar a determinação da apuração do ilícito.

Para tanto, no processo de direito de resposta de n. 0601031-95.2022.6.12.0000, que julgou a publicação da mesma matéria em site diverso, tendo as mesmas partes, já houve a determinação de envio de cópia integral dos autos à Procuradoria Regional Eleitoral, para apuração da conduta do representante.

Também se percebe possível ofensa ao 9º-A, da Resolução TSE n. 23.610/19, pela ocorrência de divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos.

Nesse sentido, em seu parecer, a douta Procuradoria Regional Eleitoral se manifestou requerendo que o representante exclua, no prazo de 24 horas, sob pena de multa diária, o vídeo do YouTube, no qual coloca em cheque a credibilidade das urnas eletrônicas, nos termos do art. 9º-A, da Resolução TSE n. 23.610/19, com os seguintes termos:

## 2.2 CESSAÇÃO DO ILÍCITO

O Art. 9º-A da Resolução 23.610/19 do TSE permite ao juiz eleitoral, mediante requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito decorrente da divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos. Transcrevemos:

Art. 9º-A. É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

No caso dos autos, o representante veiculou no YouTube vídeo contendo afirmação sabidamente inverídica e gravemente descontextualizada que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos.



Com efeito, após ler um comentário de um seguir a respeito da decisão do TSE que vedou o acesso à cabine de votação portando celular, o representante afirmou que:

“é para a gente não filmar as atrocidades que provavelmente vão acontecer, você votar em um em aparecer o nome do outro” (6,50min)

Note que o representante, MARCOS SBOROWSKI POLLO, ao afirma que provavelmente acontecerão atrocidades de o eleitor votar em uma pessoa e aparecer o nome de outra, coloca em cheque a credibilidade das urnas eletrônicas, tomando como factível que o voto em um candidato seja computado em favor de outro. Ou seja, o representante assume que a urna eletrônica é passível de fraude, em confronto com evidências já amplamente divulgadas, razão pela qual a veiculação do vídeo deve ser cessada.

#### Entrega-se razão ao *parquet* eleitoral.

Inicialmente, assento que a Resolução TSE n. 23.610/2019, em seu art. 2º, dispõe:

Art. 2º. A propaganda eleitoral é permitida a partir de 16 de agosto do ano da eleição (Lei nº 9.504/1997, art. 36).

Por seu turno, o *caput* e § 1º, do art. 38, da Resolução TSE n. 23.610/19, dispõem que:

Art. 38. A atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático (Lei nº 9.504/1997, art. 57-J) .

§ 1º Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, as ordens judiciais de remoção de conteúdo divulgado na internet serão limitadas às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral.

Nesse sentido, TSE já assentou que

[...] a atuação da Justiça Eleitoral em relação a conteúdos divulgados na internet deve ser realizada com a menor interferência possível no debate democrático, a fim de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, **limitando-se às hipóteses em que, mediante decisão fundamentada, sejam constatadas violações às regras eleitorais** ou ofensas a direitos de pessoas que participam do processo eleitoral. (TSE, Representação 060176521, rel.Min. Admar Gonzaga, DJE de 24.10.2019)





Como é do conhecimento de todos, a tônica no contexto atual é o combate à disseminação de informações falsas na internet, redes sociais e por meio de aplicativos de mensagens, com potencialidade de "viralização" apta a atingir milhões de pessoas em curto espaço de tempo.

Não por acaso, essa preocupação de combate à desinformação, praticada pelas chamadas "milícias digitais, levou o TSE, desde as eleições de 2020, a firmar parcerias com as principais redes sociais em operação no Brasil, com cada uma das plataformas, que incluem Facebook, Instagram, Twitter, Google, YouTube, TikTok e WhatsApp.

A propósito, confira-se os argumentos lançados pelo Min. Luís Roberto Barroso quando do julgamento do Respe n. 0600024-33.2019.6.20.0006:

9. Conforme expus no voto proferido nas AIJEs n<sup>os</sup> 0601771-28/DF e 0601968-80/DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, j. em 28.10.2021, nos últimos anos, tem sido crescente a percepção de que o uso desvirtuado da internet e das redes sociais pode representar grave ameaça à democracia e aos direitos fundamentais. Especialmente em processos eleitorais, tornou-se evidente o efeito nocivo produzido por campanhas de desinformação e de ódio, que não apenas são capazes de desequilibrar a disputa, mas também afetam a própria capacidade dos cidadãos de tomarem decisões de forma consciente e informada e corroem a confiança social na integridade das eleições e a própria democracia.

10. As narrativas falsas e enganosas e teorias da conspiração que se proliferam no ambiente das redes sociais e aplicativos de mensagens privadas aproveitam-se do fluxo de informação horizontal que é próprio da internet, bem como da formação de "bolhas" ou "câmaras de eco" pelos algoritmos que regem as redes, para criar um ambiente de desordem informacional. Trata-se de um ambiente propício para gerar vantagens econômicas, sociais e políticas. Por isso mesmo, a desinformação – produzida e disseminada em larga escala – tornou-se um desafio de natureza global e perene.

11. Nesse contexto, é essencial o combate sistêmico à desinformação, para a garantia da legitimidade das eleições e da sobrevivência da democracia. Analisando-se o funcionamento e a arquitetura do ambiente informacional digital, verifica-se que, por trás da disseminação de conteúdos falsos, enganosos, ilícitos ou ilegítimos, identificam-se muitas vezes ações coordenadas para influenciar ou corromper o debate público (as chamadas operações de influência). Essas redes articuladas se valem regularmente de comportamentos inautênticos, como o uso de robôs e contas falsas, de propaganda computadorizada e, ainda, de disparos em massa de mensagens para ampliar artificialmente o alcance da comunicação e produzir ganhos políticos e/ou econômicos.

[...]

15. Considerados esses fundamentos, a remoção de conteúdos específicos traz sempre a necessidade de realizar uma ponderação que garanta robusta proteção à liberdade de expressão e impeça a censura. Embora isso seja necessário em determinados casos, atuar no campo do controle de conteúdos é atuar no *varejo*, sem atingir a raiz do problema. A fim de alcançar resultados sistêmicos, sem implicações relevantes sobre a liberdade de expressão, é possível centrar os esforços repressivos sobre as redes articuladas para a disseminação massiva de desinformação – atuando apenas pontualmente sobre conteúdos falsos ou



enganosos. (TSE, RECURSO ESPECIAL ELEITORAL Nº 0600024-33.2019.6.20.0006: CEARÁ - MIRIM –RIO GRANDE DO NORTE, Relator: Ministro Sérgio Banhos. Em 17 de fevereiro de 2022.

Dessarte, a internet não pode ser considerada “terra sem lei”, a ponto de se permitir a prática de um “faroeste digital”, sob o pretexto da liberdade de expressão.

No ponto, pertinente os argumentos do Ministro Alexandre de Moraes, em recente voto:

Nesse cenário, a livre circulação de pensamentos, opiniões e críticas visam a fortalecer o Estado Democrático de Direito e à democratização do debate no ambiente eleitoral, de modo que a intervenção da Justiça Eleitoral deve ser mínima em preponderância ao direito à liberdade de expressão dos candidatos. Ou seja, a atuação da Justiça Eleitoral deve coibir práticas abusivas ou divulgação de notícias falsas, de modo a proteger o regime democrático, a integridade das Instituições e a honra dos candidatos, garantindo o livre exercício do voto (TSE, RESpe 0600025-25.2020 e AgR no Arespe 0600417-69, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES).

A Constituição Federal não permite aos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores, inclusive em período de propaganda eleitoral, a propagação de discurso de ódio, ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado Democrático (CF, art. 5º, XLIV, e art. 34, III e IV), tampouco a realização de manifestações nas redes sociais ou através de entrevistas públicas visando ao rompimento do Estado de Direito, com a extinção das cláusulas pétreas constitucionais – Separação de Poderes (CF, art. 60, §4º), com a conseqüente instalação do arbítrio.

A Constituição Federal consagra o binômio “LIBERDADE e RESPONSABILIDADE”; não permitindo de maneira irresponsável a efetivação de abuso no exercício de um direito constitucionalmente consagrado; não permitindo a utilização da “liberdade de expressão” como escudo protetivo para a prática de discursos de ódio, antidemocráticos, ameaças, agressões, infrações penais e toda a sorte de atividades ilícitas.

**Liberdade de expressão não é Liberdade de agressão!**

**Liberdade de expressão não é Liberdade de destruição da Democracia, das Instituições e da dignidade e honra alheias!**

**Liberdade de expressão não é Liberdade de propagação de discursos mentirosos, agressivos, de ódio e preconceituosos!**

A lisura do pleito deve ser resguardada, sob pena de esvaziamento da tutela da propaganda eleitoral (TSE, Representação 0601530-54/DF Rel. Min, LUÍS FELIPE SALOMÃO, DJe DE 18.3.2021), e, portanto, as competências constitucionais dessa CORTE ELEITORAL, inclusive no tocante à fiscalização, são instrumentos necessários para garantir a obrigação constitucional de se



resguardar eleições livres e legítima (TSE, RO-EL 2247-73 e 1251-75, redator para Acórdão Min. ALEXANDRE DE MORAES).

A liberdade de expressão não permite a propagação de discursos de ódio e ideias contrárias à ordem constitucional e ao Estado de Direito (STF, Pleno, AP 1044, Rel. Min. ALEXANDRE DE MORAES), inclusive pelos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores antes e durante o período de propaganda eleitoral, uma vez que a liberdade do eleitor depende da tranquilidade e da confiança nas instituições democráticas e no processo eleitoral (TSE, RO-EL 0603975-98, rel. Min. LUIS FELIPE SALOMÃO, *DJe* de 10/12/2021).

Os excessos que a legislação eleitoral visa a punir, sem qualquer restrição ao lícito exercício da liberdade dos pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores, dizem respeito aos seguintes elementos: a vedação ao discurso de ódio e discriminatório; atentados contra a Democracia e o Estado de Direito; o uso de recursos públicos ou privados, a fim de financiar campanhas elogiosas ou que tenham como objetivo denegrir a imagem de candidatos; a divulgação de notícias sabidamente inverídicas; a veiculação de mensagens difamatórias, caluniosas ou injuriosas ou o comprovado vínculo entre o meio de comunicação e o candidato.

A Constituição Federal não autoriza, portanto, a partir de mentiras, ofensas e de ideias contrárias à ordem constitucional, a Democracia e ao Estado de Direito, que os pré-candidatos, candidatos e seus apoiadores propaguem inverdades que atentem contra a lisura, a normalidade e a legitimidade das eleições. (TSE, RP 0600543-76.2022.6.00.0000, em 17 de julho de 2022)

Fechando o cerco aos comportamentos inadequados e que visam a desinformar e denegrir o sistema eleitoral brasileiro, a Resolução TSE n. 23.671/21, trouxe o art. 9º-A, incluído na Resolução TSE n. 23.610/19, com o seguinte mandamento:

Art. 9º-A. É vedada a divulgação ou compartilhamento de fatos sabidamente inverídicos ou gravemente descontextualizados que atinjam a integridade do processo eleitoral, inclusive os processos de votação, apuração e totalização de votos, devendo o juízo eleitoral, a requerimento do Ministério Público, determinar a cessação do ilícito, sem prejuízo da apuração de responsabilidade penal, abuso de poder e uso indevido dos meios de comunicação. (Incluído pela Resolução nº 23.671/2021)

Tal dispositivo veio em reforço ao que já dispunha o art. 242, do Código Eleitoral, *in verbis*:

Art. 242. A propaganda, qualquer que seja a sua forma ou modalidade, mencionará sempre a legenda partidária e só poderá ser feita em língua nacional, **não devendo empregar meios publicitários destinados a criar, artificialmente, na opinião pública, estados mentais, emocionais ou passionais.**



É com base nessas premissas que o pedido da douta Procuradoria Regional Eleitoral se assenta, pois restou patente que o representante, em sua manifestação no Youtube, ao mencionar que as urnas eleitorais mostrarão resultado diverso do escolhido pelo eleitor, divulgou fato sabidamente inverídico que atinge a integridade do processo eleitoral, especialmente o processo de votação, subsumindo-se ao texto do art. 9º-A, da citada resolução.

Caracterizado o ilícito, a providência cabível, a requerimento do Ministério Público, é o juízo competente determinar a sua cessação, não havendo procedimento específico para tanto, sendo possível a provocação da Justiça Eleitoral até mesmo por simples petição, como dito no texto legal ("*a requerimento do Ministério Público*").

Não se trata, assim, como dito pelo representante, de tentativa de o *parquet* eleitoral "*alterar os limites objetivos do presente feito, deduzindo pedido contraposto que nem mesmo o representado aventou*", uma vez que há previsão legal nesse sentido, não sendo pretensão inadmissível no presente rito processual.

Busca-se, nas ações eleitorais, que possuem caráter público, a higidez do sistema eleitoral, e não apenas a satisfação deste ou daquele cidadão ou candidato, mas de toda a coletividade, não se podendo admitir a alegação do representante de "*que apenas uma das partes possui direito à livre manifestação do pensamento e a outra não*", mas sendo real que "*o que diferencia ambas é o conteúdo das opiniões proferidas*", já que a opinião do representante substanciou fato sabidamente inverídico que atinge a integridade do processo eleitoral.

Ante o exposto, em consonância com o parecer ministerial, **julgo improcedente** a presente representação, e **deixo** de conceder o direito de resposta ao representante MARCOS SBOROWSKI POLLON em razão da matéria publicada no dia 27/08/2022, no site "Come Ananás".

**Acolho**, ainda, o pedido da douta Procuradoria Regional Eleitoral e **determino** que o representante MARCOS SBOROWSKI POLLON cesse a divulgação, em qualquer meio de comunicação, e **exclua**, no prazo de 24 horas, o vídeo postado no YouTube (de url <https://www.youtube.com/watch?v=Vf3z9OJmulo>), no qual coloca em cheque a credibilidade das urnas eletrônicas, nos termos do art. 9º-A, da Resolução TSE n. 23.610/19, sob pena de multa diária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

P.R.I. Arquive-se oportunamente.

À Secretaria Judiciária, para as providências pertinentes.

Campo Grande, na data da assinatura eletrônica.

**Juiz JOSÉ EDUARDO CHEMIN CURY**  
**Relator**

